

CENTRO UNIVERSITÁRIO BRASILEIRO - UNIBRA
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

ALLAN WILLIAN SANTOS SILVA
DÉBORA LORRAINE PESSOA SILVA

**A Proteção Integral à Criança e ao Adolescente Diante da
Pedofilia Digital: aspectos jurídicos e medidas preventivas**

RECIFE/2025

ALLAN WILLIAN SANTOS SILVA
DÉBORA LORRAINE PESSOA SILVA

**A Proteção Integral à Criança e ao Adolescente Diante da
Pedofilia Digital: aspectos jurídicos e medidas preventivas**

Trabalho de conclusão de curso apresentado à Disciplina TCC II do Curso de Bacharelado em Direito do Centro Universitário Brasileiro - UNIBRA, como parte dos requisitos para conclusão do curso.

Orientador(a): Prof. Frederico Haendel de Oliveira Neto

RECIFE
2025

ALLAN WILLIAN SANTOS SILVA
DÉBORA LORRAINE PESSOA SILVA

**A Proteção Integral à Criança e ao Adolescente Diante da
Pedofilia Digital: aspectos jurídicos e medidas preventivas**

Trabalho de conclusão de curso apresentado à Disciplina TCC II do Curso de Direito do
Centro Universitário Brasileiro - UNIBRA, como parte dos requisitos para conclusão do curso.

Examinadores:

Orientador – Titulação

Examinador 1 – Titulação

Examinador 2 - Titulação

Nota: _____

Data: ____/____/____

AGRADECIMENTOS

Ao concluirmos esta etapa tão significativa de nossa trajetória acadêmica, registramos nossa profunda gratidão a todos que, de alguma forma, contribuíram para que este trabalho se tornasse possível.

Antes de tudo, agradecemos a Deus, que nos deu muita força, sabedoria e perseverança, iluminou nossos caminhos e sustentou nossas decisões, sempre concedendo serenidade em cada desafio que enfrentamos. Sem Sua presença em nossas vidas esta conquista não seria possível.

Aos nossos familiares, que representaram nosso alicerce durante todo o percurso, deixamos nosso mais sincero agradecimento. Sua compreensão, apoio incondicional, palavras de incentivo e carinho renovaram nossas forças diante dos desafios e foram fundamentais para que chegássemos até aqui.

Aos nossos professores, que generosamente compartilharam conhecimento e nos orientaram com dedicação e responsabilidade, expressamos nossa eterna gratidão. Em especial, ao Professor Frederico Haendel de Oliveira Neto, cuja orientação atenta, compromisso acadêmico e incentivo constante foram essenciais para o desenvolvimento deste trabalho. Seu exemplo de profissionalismo e paixão pelo seu trabalho influenciou diretamente nossa formação crítica e ética.

Agradecemos também aos colegas e amigos que caminharam ao nosso lado ao longo desta jornada. As trocas de experiências, os momentos de apoio e parceria e os aprendizados compartilhados foram indispensáveis para o nosso crescimento pessoal e intelectual.

A todos vocês, o nosso muito obrigado. Este trabalho é mais do que um requisito acadêmico: é o reflexo das contribuições, ensinamentos e valores que cada um de vocês nos transmitiu e que levaremos conosco ao longo da vida.

Com gratidão e respeito,

ALLAN WILLIAN e DÉBORA PESSOA.

RESUMO

O presente artigo buscou compreender de que maneira a legislação brasileira contribui para proteção integral de crianças e adolescentes diante da pedofilia digital, e quais medidas preventivas podem ser adotadas pelos pais para reduzir os riscos no ambiente virtual, tendo em vista que a crescente digitalização da sociedade e o fácil acesso a dispositivos conectados à internet, crianças e adolescentes estão mais vulneráveis a abordagens criminosas. Por tanto, é necessário analisar os aspectos jurídicos do ordenamento brasileiro, e os instrumentos de prevenção pela família. O estudo examina os instrumentos legais aplicáveis no combate a pedofilia digital, os riscos e impactos presentes no ambiente virtual e as medidas preventivas destinadas a fortalecer a proteção integral infantojuvenil, reforçando a responsabilidade dos pais diante desse crime. A metodologia adotada foi qualitativa e dedutiva, através de análise bibliográfica, documental e legal. Essa abordagem busca apresentar os fundamentos jurídicos relacionados à criminalização da pedofilia digital e compreender a importância da atuação proativa dos pais na orientação e supervisão do uso da internet. Verifica-se que o ordenamento brasileiro dispõe instrumentos relevantes para o enfrentamento da pedofilia digital, entretanto, sua eficácia depende de uma atuação conjunta com a família, pois as normas, por si só, não são suficientes para assegurar a proteção integral desses menores. A participação ativa dos pais e responsáveis, por meio da educação digital, mostra-se indispensável para a construção de um ambiente virtual mais seguro e para o fortalecimento da corresponsabilidade entre Estado, família e sociedade na defesa dos direitos infantojuvenis.

Palavras-Chaves: Crianças e adolescentes; pedofilia; Proteção integral.

THE FULL PROTECTION OF CHILDREN AND ADOLESCENTS IN THE FACE OF DIGITAL PEDOPHILIA: legal aspects and preventive measures

ABSTRACT

This article seeks to understand how Brazilian legislation contributes to the comprehensive protection of children and adolescents against digital pedophilia, and what preventive measures parents can adopt to reduce risks in the virtual environment, considering that the increasing digitalization of society and easy access to internet-connected devices make children and adolescents more vulnerable to criminal approaches. Therefore, it is necessary to analyze the legal aspects of the Brazilian legal system and the instruments of prevention available to the family. The study examines the applicable legal instruments in the fight against digital pedophilia, the risks and impacts present in the virtual environment, and the preventive measures aimed at strengthening the comprehensive protection of children and adolescents, reinforcing the responsibility of parents in the face of this crime. The methodology adopted was qualitative and deductive, through bibliographic, documentary, and legal analysis. This approach seeks to present the legal foundations related to the criminalization of digital pedophilia and to understand the importance of the proactive role of parents in guiding and supervising internet use. It is found that the Brazilian legal system has relevant instruments for confronting digital pedophilia; However, its effectiveness depends on joint action with the family, since the rules alone are not sufficient to ensure the full protection of these minors. The active participation of parents and guardians, through digital education, proves indispensable for building a safer virtual environment and for strengthening the shared responsibility between the State, family, and society in defending the rights of children and adolescents.

Keywords: Children and adolescents, paedophilia, Full protection.

SUMÁRIO

1. Introdução.....	7
2. A proteção integral da criança e do adolescente sob a ótica do ordenamento jurídico Brasileiro.....	8
3. A pedofilia digital: aspectos conceituais e jurídicos no contexto da sociedade em rede....	9
4. Riscos e impactos do ambiente digital na vida de crianças e adolescentes.....	10
5. A aplicação das legislações no combate a pedofilia digital.....	11
5.1 <i>Estatuto da criança e do adolescente</i>	<i>11</i>
5.2 <i>Legislações complementares que agem em apoio ao combate à pedofilia digital.</i>	<i>12</i>
5.3 <i>Resoluções do conselho nacional dos direitos da criança e do adolescente (CONANDA)...</i>	<i>13</i>
5.4 <i>A infiltração de agente policiais no ambiente virtual como estratégia de investigação e repressão à pedofilia digital.....</i>	<i>13</i>
5.5 <i>Jurisprudências e decisões judiciais relevantes.....</i>	<i>14</i>
6. Medidas preventivas e de combate à pedofilia digital.....	16
6.1 <i>A responsabilidade dos pais na prevenção da pedofilia digital.....</i>	<i>16</i>
6.2 <i>Estratégias educativas.....</i>	<i>17</i>
6.3 <i>Meios seguros de denúncia.....</i>	<i>18</i>
7. Conclusão.....	18
8. Referências.....	19

1. Introdução

A Constituição Federal de 1988 consolidou a doutrina da proteção integral, reconhecendo crianças e adolescentes como sujeitos de direitos e titulares de prioridade absoluta nas ações do Estado, da sociedade e da família. O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) regulamentou esse princípio, garantindo a esses menores um conjunto de direitos fundamentais que visam assegurar o pleno desenvolvimento físico, emocional e social. Contudo, as transformações tecnológicas das últimas décadas trouxeram novos desafios à efetividade dessa proteção, em especial no ambiente virtual, onde o avanço das tecnologias de informação e a conexão cada vez mais precoce de crianças e adolescentes, criando uma vulnerabilidade ainda maior.

Com a popularização da internet e o acesso às redes sociais, aplicativos de mensagens e plataformas digitais, tornou-se inevitável as novas formas de violação de direitos, dentre as quais se destaca a pedofilia digital, fenômeno esse que consiste na utilização de meios tecnológicos para o aliciamento, exploração e abuso sexual de menores, tanto por meio da disseminação de conteúdo pornográfico, quanto pelo contato direto com vítimas em redes sociais, ou até o armazenamento e compartilhamento de material ilícito. Essas práticas representam uma grave invasão à dignidade sexual e psicológica das crianças e adolescentes, exigindo do ordenamento jurídico brasileiro respostas firmes e eficazes, capazes de conciliar a repressão penal e ações educativas dentro do núcleo familiar.

No contexto atual, a proteção integral no ambiente digital necessita dos dispositivos legais mas também exige uma atuação consciente e preventiva por parte dos pais e responsáveis, que assumem o papel essencial na educação digital de seus filhos. O desafio vai além de punir o criminoso, envolve também a construção de uma cultura de segurança e responsabilidade digital, focada no diálogo, no monitoramento e na orientação das crianças e adolescentes no uso da tecnologia. A ausência de acompanhamento familiar e a falta de educação digital tornam esse público ainda mais vulnerável às abordagens criminosas, configurando o que se conhece por “abandono digital”.

Nesse contexto, o presente trabalho tem como problema de pesquisa entender como as legislações brasileiras contribuem para a proteção integral de crianças e adolescentes diante da pedofilia digital. Ainda, a partir dessa problemática, busca compreender quais medidas preventivas podem ser adotadas pelos pais para reduzir os riscos no ambiente virtual.

Seguindo essa problemática, destaca-se que o estudo tem como objetivo geral analisar os aspectos jurídicos do ordenamento brasileiro relacionados à proteção integral da criança e do adolescente diante da pedofilia digital, bem como os instrumentos de prevenção pela família. E para atingir essa finalidade, foram traçados os seguintes objetivos específicos, examinar o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e outras legislações aplicáveis que tratam da proteção de crianças e adolescentes no ambiente digital, analisar os riscos e impactos do ambiente digital para crianças e adolescentes, destacando as situações de vulnerabilidade que favorecem a ocorrência de crimes sexuais contra menores; e, por fim, apontar medidas preventivas destinadas a fortalecer a proteção integral de crianças e adolescentes, reforçando a corresponsabilidade dos pais e responsáveis na promoção de um uso seguro e consciente das tecnologias digitais.

Diante desse cenário, buscou-se compreender como as legislações, especialmente o Estatuto da Criança e do Adolescente, o Estatuto digital da Criança e do Adolescente e outras legislações complementares contribuem para a proteção desses menores e à prevenção da pedofilia digital. No entanto, considerando a rapidez com que as tecnologias têm se transformado e os crimes virtuais têm se reinventado, é essencial que o ordenamento jurídico continue evoluindo e se atualizando, para conseguir acompanhar as novas dinâmicas do ambiente digital e garantir a efetividade da proteção integral prevista no ECA. A partir disso, examinou-se também como a atuação proativa dos pais e responsáveis se unem com essas normas na construção de um ambiente digital seguro.

Assim, com base no estudo, foi constatado que uma possível hipótese de resolução para o problema proposto está na necessidade de uma atuação conjunta entre o sistema jurídico e o âmbito familiar. Nesse sentido, a hipótese que orienta o presente trabalho é a de que o ordenamento jurídico brasileiro dispõe de diversos instrumentos para a proteção integral de crianças e adolescentes frente à pedofilia digital. Todavia, a efetividade dessas normas depende também da integração entre as legislações e as práticas familiares, principalmente no que se refere à educação digital com a orientação contínua e ao acompanhamento rotineiro das atividades online.

A presente pesquisa está fundamentada na relevância social, jurídica e ética do tema. A pedofilia

digital é uma das formas mais preocupante de violência presentes na nossa atualidade, comprometendo a dignidade e o bem-estar desses menores. Com o crescimento do uso da internet e a ausência de supervisão adequada, cresce também a exposição a práticas criminosas, como, por exemplo, o *grooming*, o *sexting* e o *sextortion*, que podem causar tanto danos emocionais quanto danos psicológicos profundos às suas vítimas. Assim, refletir sobre a aplicação efetiva das normas de proteção e sobre o papel dos pais como agentes preventivos é indispensável para fortalecer a segurança digital e também a confiança no sistema jurídico.

Portanto, para que fossem alcançados os objetivos traçados, a pesquisa adotou uma abordagem qualitativa com método dedutivo, fundamentada na análise bibliográfica, documental e legal relacionada à proteção infanto-juvenil no ambiente digital. A análise bibliográfica se baseou em obras doutrinárias, artigos científicos e produções acadêmicas referentes ao tema. A análise documental compreendeu relatórios e dados de instituições como a SaferNet Brasil e a Tic Kids Brasil, que apresentaram informações relevantes sobre a vulnerabilidade de crianças e adolescentes na internet. Já a análise legal, envolveu o exame das legislações voltadas à proteção da criança e do adolescente no meio virtual. O método de abordagem adotado é o dedutivo, partindo do princípio constitucional da proteção integral para analisar sua aplicação no enfrentamento da pedofilia digital e nas medidas preventivas a serem desempenhadas pela família.

Assim, o estudo pretende contribuir para a reflexão sobre a responsabilidade compartilhada entre Estado e família na defesa dos direitos de crianças e adolescentes, propondo uma atuação conjunta que garanta segurança, conscientização e respeito à dignidade infantojuvenil no espaço digital. Busca-se evidenciar, portanto, que o enfrentamento da pedofilia digital não depende somente da aplicação de sanções penais, mas também requer uma postura preventiva e educativa, pautada na corresponsabilidade entre os atores sociais.

A efetivação da proteção integral depende tanto da atuação do poder público por meio de políticas e legislações adequadas, quanto do engajamento familiar, que deve exercer seu papel orientador e fiscalizador na vida virtual dos filhos. Dessa forma, o trabalho propõe uma reflexão crítica sobre a necessidade de união entre as normas jurídicas e as práticas familiares conscientes, como instrumentos indispensáveis à construção de um ambiente virtual mais ético, seguro e protetivo para o desenvolvimento pleno de crianças e adolescentes.

2. A proteção integral da criança e do adolescente sob a ótica do ordenamento jurídico Brasileiro

A proteção integral de crianças e adolescentes é um princípio fundamental no ordenamento jurídico brasileiro, assegurado pela Constituição Federal de 1988 e detalhado no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Mesmo que a preocupação com os direitos infantojuvenis tenha tomado mais intensidade a partir do final do século XIX, foi somente com a promulgação do ECA em 1990, que esses direitos foram efetivados de fato. Esse marco legal não só reconhece crianças e adolescentes como sujeitos de direitos, mas também faz a define e orienta os procedimentos específicos para que seja garantida a sua proteção, desenvolvimento e bem-estar, confirmando assim a responsabilidade do Estado e da sociedade com essa parte da população. Logo em seu artigo 1º, o estatuto deixa clara sua finalidade ao ressaltar que a Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente¹.

Ao ser colocado logo na abertura do ECA, o artigo 1º reforça o papel central do princípio da proteção integral, o que mostra o compromisso do ordenamento jurídico brasileiro com a efetiva promoção dos direitos básicos assegurados a crianças e adolescentes¹. Essa escolha deixa claro que a intenção do legislador é de sempre manter a infância e a adolescência como prioridades absolutas na criação de políticas públicas e na atuação do Estado.

No Brasil, o desenvolvimento desse conceito começou a tomar forma com as primeiras iniciativas voltadas para a infância. Um outro marco que foi importante nesse processo foi a criação do Código de Menores de 1927 (Código Mello Mattos)², que trouxe algumas medidas de proteção, como a restrição do trabalho infantil e a formação de instituições que abrigassem crianças que não tinham tantas condições. No entanto, essa legislação ainda não reconhecia plenamente crianças e adolescentes como sujeitos que tinham direitos. Foi apenas com a Constituição Federal de 1988 que o princípio da proteção integral foi consolidado, cabendo à família, ao Estado e à sociedade a responsabilidade de garantir, com absoluta prioridade, os direitos infanto juvenis³.

A promulgação do ECA trouxe consigo algumas transformações significativas na maneira em que a

infância e a adolescência são tratadas no Brasil. Reafirmando princípios que já estavam presentes na Constituição, o estatuto aprofundou a definição dos direitos fundamentais desse público e trazendo detalhes sobre os mecanismos necessários para sua garantia⁴. Entre os direitos assegurados, destacam-se o acesso à saúde, à educação, ao convívio familiar, esporte e lazer. Além disso, a legislação trouxe medidas para proteger esses menores em situação de risco ou vulnerabilidade, fortalecendo o aparato jurídico voltado à defesa de seus direitos.

O princípio da proteção integral, formalizado na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, dispõe em seu art. 227 que:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.⁵

Este princípio fundamentou a criação do ECA, deixando sólido os direitos básicos dessa população e definindo orientações para a atuação de entidades públicas e organizações de assistência social. Com essa modificação, a legislação brasileira passou a reconhecer crianças e adolescentes como cidadãos em desenvolvimento, e com prioridade absoluta na formulação e implementação de políticas públicas.

Conforme defendem Ferreira e Doi⁶, a doutrina da proteção integral, adotada pelo ECA é um marco na identificação infanto-juvenil como indivíduos com plenos direitos. Essa abordagem rompe com antigas concepções que os tratavam como objetos de tutela ou como destinatários passivos da intervenção estatal.

No entanto, entende-se que crianças e adolescentes estão em condição peculiar de desenvolvimento e, por isso, devem receber atenção prioritária da sociedade, da família e do Estado. Além disso, o princípio da prioridade absoluta reforça a necessidade de garantir a estes a preferência na formulação de políticas públicas e na alocação de recursos. Se tratando de uma mudança que exige avanços legais e também uma prática efetiva e cotidiana de proteção e promoção de seus direitos.

O ECA tem um papel crucial na proteção infanto-juvenil. O estatuto, estabelecido pela Lei nº 8.069/1990 é a principal ferramenta jurídica destinada a assegurar os direitos de crianças e adolescentes no Brasil. No cenário atual, o ECA continua sendo fundamental para lidar com os desafios que estão presentes na atualidade, como a violência digital, atuando como um instrumento fundamental na formação de uma sociedade mais justa. Essa base principiológica constitui o alicerce sobre o qual se assenta toda a discussão da modernidade sobre os riscos digitais e a necessidade de atualização normativa frente à pedofilia virtual.

3. A pedofilia digital: aspectos conceituais e jurídicos no contexto da sociedade em rede

De acordo com a Classificação Internacional de Doenças (CID-10), a pedofilia é classificada como um transtorno da preferência sexual, sendo codificada sob o código F65.4⁷. Se caracterizando por uma forte atração sexual de um adulto ou adolescente mais velho por alguma criança que ainda não chegou à puberdade.

Seguindo a compreensão de Pinheiro⁸, se trata de um transtorno psicosssexual que envolve fantasias, impulsos ou comportamentos sexuais recorrentes e intensos que são direcionados a crianças de treze anos ou menos, com duração mínima de seis meses, para que o diagnóstico seja considerado adequado, é necessário que o indivíduo tenha, no mínimo, 16 (dezesesseis) anos de idade e que seja pelo menos cinco anos mais velho que a criança alvo do desejo.

Fiorelli e Magini⁹ destacam que a pedofilia digital é um fenômeno que se distingue da pedofilia tradicional, uma vez que ela envolve o uso da internet para a exploração sexual de menores. Esta prática pode incluir o aliciamento de crianças e adolescentes, a indução a atividades sexuais ou a obtenção e compartilhamento de imagens de cunho pornográfico.

De acordo com os especialistas, a pedofilia é caracterizada como um distúrbio psicológico, enquanto a pedofilia virtual envolve uma série de crimes realizados no meio digital, facilitados pelo anonimato e pelo amplo alcance da internet⁹.

Os crimes associados à pedofilia virtual incluem várias ações ilegais, como a criação, propagação,

venda, posse e armazenamento de material pornográfico infantil em plataformas digitais, como *websites*, *e-mails*, fóruns e redes sociais. Frequentemente, esse fenômeno é confundido com o abuso sexual infantil, mas é essencial distinguir os conceitos.

Segundo Pinheiro ⁸, é fundamental diferenciar o estado psicológico da pedofilia do ato criminoso. O autor destaca que a pedofilia é apenas um desvio sexual, não uma infração penal. Porém, ela adquire importância jurídica quando a pessoa converte seus desejos em ações que infringem os direitos básicos de crianças e adolescentes, como acontece em situações de abuso sexual ou na criação, posse e disseminação de pornografia infantil.

Essa diferenciação é necessária para uma compreensão responsável do fenômeno, tanto sob a perspectiva jurídica quanto social, tornando possível que a luta contra o crime seja eficaz sem desumanizar indivíduos que, mesmo apresentando esse desvio, não cometem o crime em si.

O progresso da tecnologia e a facilidade de acesso às redes sociais trouxeram vantagens significativas para a sociedade, especialmente quando falamos em informação, educação e entretenimento. No entanto, esse mesmo progresso também colocou crianças e adolescentes em uma variedade de perigos no mundo digital, incluindo o abuso sexual na internet.

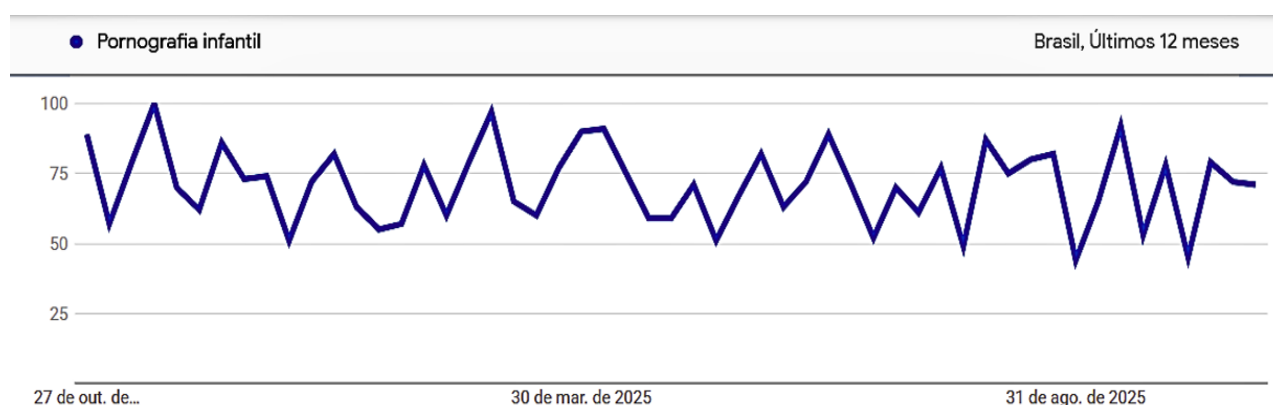
Esse crime tem se tornado cada vez mais frequente, pois pedófilos usam a internet para explorar crianças através de imagens, vídeos e conversas. O grande número de crianças com celulares e tablets intensifica essa situação, já que embora eles sejam úteis, esses aparelhos também apresentam desafios para a segurança infantil.

A internet, apesar de ser um ambiente inovador, também se transformou em um lugar para a disseminação de crimes, especialmente aqueles que violam os direitos básicos das crianças e adolescentes.

Os dados expostos no gráfico a seguir, foram obtidos na ferramenta Google Trends ¹⁰ ele apresenta os dados coletados no Brasil nos últimos 12 meses. Esses dados mostram as variações nas buscas pelo tema “pornografia infantil”, mostrando o índice de popularidade com que esse termo foi pesquisado no google, demonstrando o quanto o assunto continua sendo ativo no ambiente digital. Confirmando não só a presença do tema no dia a dia dos usuários da internet, mas também a continuidade do comportamento pedofílico no ambiente digital. Vejamos:

Figura 1 - Análise de Tendência de Buscas sobre Pornografia Infantil nos últimos 12 meses

Figure 1 - Analysis of Search Trends on Child Pornography in the last 12 months



Fonte: Google Trends, 2025.

Source: Google Trends, 2025.

Nesse contexto, fica evidente que o interesse que foi identificado nas buscas reforça a ideia de que a pedofilia digital não se restringe a ambientes ocultos ou redes clandestinas, mas também está de maneira visível nas superfícies da internet, o que confirma a gravidade do tema abordado neste tópico, demonstrando que a circulação e o consumo de conteúdo ilegal está na rotina digital dos usuários, exigindo uma resposta firme e contínua dos mecanismos de proteção infantil.

4. Riscos e impactos do ambiente digital na vida de crianças e adolescentes

A presença da internet na sociedade é inegável, ela trouxe avanços significativos, especialmente tornando a comunicação mais rápida e também facilitando o acesso à informação e ao conhecimento. Contudo, mesmo com o inúmeros benefícios, o ambiente digital também envolve riscos relevantes, principalmente quando se fala de crianças e adolescentes onde a imaturidade emocional os torna mais vulneráveis a manipulações.

A doutrina da proteção integral destaca que crianças e adolescentes são sujeitos em condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, por isso, eles precisam de uma atenção especial da família, inclusive quando se trata do mundo virtual. Assim, o cuidado com a integridade psicológica, ética e moral dos filhos deve se estender também às interações e experiências vividas no ambiente digital ¹¹.

Apesar dos avanços tecnológicos, algumas consequências do chamado novo mundo virtual podem ser nocivas aos indivíduos, gerando danos que muitas vezes não são devidamente compreendidos pela sociedade. De acordo com uma pesquisa feita pela TIC Kids Online ¹² em 2025, 92% das crianças e jovens no Brasil já possuem acesso às redes sociais, e muitas vezes sem a supervisão adequada dos pais. Essa ausência de orientação aumenta a exposição a situações de risco, como grooming, sexting, sextortion, manipulação de dados e exposição indevida de imagens ¹³.

O *grooming*, também chamado de aliciamento online, ocorre quando o agressor, geralmente adulto, cria um vínculo de confiança com a vítima com o intuito de envolvê-la em comportamentos sexuais ou induzi-la a enviar imagens íntimas. Essa prática pode evoluir para o *sexting*, que consiste na troca de mensagens, fotos ou vídeos de conteúdo sexual, e, em casos mais graves, para a *sextortion*, caracterizada pela chantagem com o uso dessas imagens para obter novas vantagens ou impor atos libidinosos. Essas condutas, além de serem crimes, causam sérios danos psicológicos e emocionais, podendo levar a quadros de ansiedade, depressão e até ao suicídio¹¹.

Além disso, estudos recentes apontaram que pedófilos estão usando símbolos como se fossem códigos disfarçados, em plataformas digitais. Emojis como macarrão instantâneo, milho, espiral azul, coração duplo, queijo e entre outros, vêm sendo usados para indicar trocas de conteúdo pornográfico infantil e até mesmo as preferências de gênero das vítimas. Essa forma de comunicação oculta pode tornar o controle parental ainda mais desafiador, exigindo uma atenção ainda maior dos seus responsáveis¹⁴.

Os impactos dessas práticas vão muito além do ambiente virtual. Conforme apontam Gonçalves e Emmel¹³, a falta de acompanhamento familiar e de educação digital gera o chamado abandono digital, em que a ausência de supervisão deixa os menores vulneráveis a violências emocionais, sexuais e sociais. Assim, o compartilhamento imprudente de informações e conteúdos na internet torna-se um problema de consequências sérias, que podem se prolongar com o tempo e afetar profundamente o desenvolvimento dos jovens.

Diante desse cenário, a Resolução nº 245 do CONANDA ¹⁵, traz em seu capítulo IV, ações de mobilização e conscientização que reconhecem os impactos do ambiente digital na vida de crianças e adolescentes, prevenção de riscos, fortalecimento da autonomia digital e identificação de sinais de vitimização. A norma reforça ainda que a proteção no meio virtual deve envolver não apenas os usuários, mas também pais, responsáveis, educadores e profissionais da tecnologia, destacando que o uso da internet, quando não é acompanhado, pode intensificar vulnerabilidades e expor esse público a danos psicológicos, emocionais e sociais.

5. A aplicação das legislações no combate a pedofilia digital

5.1 Estatuto da criança e do adolescente

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) foi instituído conforme o previsto na CF, com o intuito de garantir de forma eficaz os direitos fundamentais de crianças e adolescentes. De acordo o seu art. 2º, o ECA define como criança a pessoa com até 12 (doze) anos incompletos, e como adolescente, aquele com idade entre 12 (doze) e 18 (dezoito) anos ¹.

A Lei nº 8.069/1990, que dá origem ao Estatuto, fala especificamente dos crimes que são cometidos contra menores de idade, dando um destaque na proteção integral e no bem-estar desse público. Em um de seus capítulos, a lei descreve detalhadamente os delitos cometidos contra crianças e adolescentes, incluindo aqueles que estão ligados à exploração sexual e à pedofilia ¹¹.

No ano de 2008, o ECA sofreu uma reforma significativa através da Lei nº 11.829/2008¹⁶, que atualizou diversos dispositivos tendo como propósito o combate mais eficaz dos crimes ligados à pornografia infantil no meio digital. Essa atualização da legislação representou uma tentativa de suprir algumas lacunas jurídicas devido ao crescimento do uso da internet e da tecnologia na vida dos jovens. Com a expansão do escopo normativo, foi permitida a adoção de ações repressivas mais eficazes, que se concentram na responsabilidade criminal de condutas praticadas no ambiente virtual ¹¹.

Uma das principais mudanças na reforma foi a alteração dos art. 240 e 241 do ECA, que passou a definir de maneira mais firme os crimes ligados à comercialização de conteúdos pornográficos envolvendo menores. A alteração na legislação deu prioridade à penalização daqueles que incentivam a venda ou distribuição desse tipo de material, aumentando as sanções penais. As penas, que antes variavam entre 2 (dois) a 6 (seis) anos de prisão, foram aumentadas para um intervalo de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, além da aplicação de multa, o que destaca a dedicação do sistema legal na proteção integral de crianças e adolescentes ¹.

Essa modificação mostra o entendimento dos legisladores de que o combate à pedofilia online precisa da aplicação eficaz de regras, especialmente levando em consideração o tão complexo chega a ser os delitos virtuais e a necessidade de proteger os direitos das crianças e adolescentes no ambiente digital

5.2 Legislações complementares que agem em apoio ao combate à pedofilia digital

Mesmo que o ECA seja a principal lei voltada à proteção integral de crianças e adolescentes, também existem outras leis complementares que são essenciais para enfrentar a pedofilia na internet, é importante destacar que o Código Penal Brasileiro¹⁷ não trata a pedofilia como um crime autônomo. Ou seja, as suas ações se encaixam em categorias penais que já foram estabelecidas, como o artigo. 217-A sobre estupro de vulnerável. A principal dificuldade do Direito Penal tem sido lidar com a complexidade dos crimes virtuais, que são marcados pelo anonimato. Por isso, é fundamental fazer a distinção do transtorno da pedofilia e da prática criminosa. Logo, cabe ao sistema penal responsabilizar quem realmente viola os direitos das crianças e adolescentes.

Além das alterações que foram feitas no ECA, é importante levar em consideração outras leis que, apesar de não tratarem diretamente da pornografia infantil, oferecem um apoio no combate a esse tipo de crime. A Lei nº 13.709/2018, também chamada de Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD)¹⁸, tem como função principal assegurar a privacidade e proteger as informações pessoais no ambiente digital. Nos casos onde ocorre a exploração infantil na internet, essa lei permite que se possa ter um controle mais rigoroso sobre o uso e o compartilhamento de informações mais delicadas, o que pode contribuir para a identificação de infratores e para que esses possam ser responsabilizados penalmente ¹⁹.

Outro importante marco na área de proteção digital é a Lei nº 12.965/2014, o Marco Civil da Internet²⁰, que define princípios fundamentais para o uso ético e seguro da internet no país mesmo que as ações criminosas não sejam tipificadas por ele. Essa lei garante direitos como a privacidade, a proteção de dados e a inviolabilidade das comunicações, fundamentais importantes para a proteção de crianças e jovens diante dos perigos digitais.

Logo, conforme destaca Nascimento ²¹, persistem desafios consideráveis na responsabilização de plataformas pela propagação de conteúdos ilícitos, destacando as limitações práticas na implementação da regra. Neste cenário, a sanção da Lei nº 12.737/2012 ²², que também pode ser chamada de Lei de Crimes Cibernéticos ou Lei Carolina Dieckmann, representou um progresso ao tipificar a invasão de dispositivos eletrônicos quando se tem a intenção de causar danos, em resposta ao crescimento da ocorrência de crimes cibernéticos.

Outro instrumento legal de fundamental importância, que foi sancionada recentemente em 17 de setembro de 2025, é a Lei nº 15.211/2025 ²³, conhecida como Estatuto digital da Criança e do Adolescente, o ordenamento jurídico brasileiro deu um passo significativo no enfrentamento à sexualização precoce e à exploração infantil no ambiente digital. Mesmo ainda não estando vigente, a referida norma institui o chamado ECA Digital, que estabelece obrigações específicas às plataformas digitais para prevenir a

circulação de conteúdos ilícitos, como pornografia infantil, assédio, aliciamento e outras formas de exploração.

A lei determina que perfis de menores de 16 anos sejam vinculados aos responsáveis legais, reforçando o controle familiar e coibindo o anonimato que favorece a prática de crimes digitais. A referida lei busca responsabilizar não apenas os indivíduos, mas também os provedores de serviços digitais que se omitem diante da circulação de conteúdo ilegal²³.

5.3 Resoluções do conselho nacional dos direitos da criança e do adolescente (CONANDA)

Ressalta-se ainda o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA)¹⁵, um órgão de caráter deliberativo e controlador das ações voltadas à promoção, proteção e defesa dos direitos do público infantojuvenil no Brasil. O CONANDA desempenha papel estratégico na formulação e monitoramento das políticas públicas voltadas à garantia dos direitos previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e na Constituição Federal, orientando o Estado e a sociedade na consolidação da proteção integral.

Nesse contexto, destaca-se a Resolução nº 245, de 5 de abril de 2024, do CONANDA, que fala sobre os direitos das crianças e adolescentes no ambiente digital. A resolução reafirma o princípio da prioridade absoluta, que está definida no artigo 227 da CF⁵, assegurando a proteção, à privacidade e o bem-estar de crianças e jovens no uso de tecnologias digitais, determinando responsabilidades diretas às plataformas digitais, que devem garantir mecanismos eficazes de verificação de idade, prevenção ao acesso a conteúdos inadequados, combate à exposição a riscos e violências digitais. Além disso, enfatiza a necessidade de ações educativas voltadas ao uso consciente e responsável da internet¹⁵.

Na sequência, a Resolução nº 257/2024¹⁵ estrutura a Política Nacional de Proteção dos Direitos desses menores no ambiente digital, introduzindo eixos fundamentais a cultura de proteção de dados, reconhecendo a privacidade como direito fundamental e a educação digital, ela é compreendida como ferramenta de autonomia, ao permitir que crianças e adolescentes desenvolvam consciência crítica e capacidade de se proteger no espaço virtual, destacando os princípios e objetivos que devem ser compreendidos para garantir a proteção integral de crianças e adolescentes como prioridade neste ambiente.

Enquanto isso, a Resolução nº 258/2024¹⁵ volta-se para a proteção das vítimas de violência sexual, estabelecendo o direito ao atendimento humanizado e informado, com respeito à autonomia progressiva e ao melhor interesse da criança e do adolescente. Ao prever protocolos de comunicação obrigatória e medidas de acolhimento, a norma reforça a articulação entre sistema de garantia de direitos e redes de proteção.

Por fim, a Resolução nº 265/2025 que estabelece diretrizes nacionais para a formulação e coordenação de políticas públicas voltadas ao enfrentamento da violência sexual contra crianças e adolescentes, reconhecendo que, no contexto digital, essas violações assumem formas mais atualizadas e agravadas, como o aliciamento online, a *sextorsão*, o uso indevido de identidade e a produção de conteúdos pornográficos por meios tecnológicos como a inteligência artificial¹⁵.

Com base nessa compreensão, a norma determina que o enfrentamento dessas práticas deve ocorrer por meio de ações integradas de prevenção, proteção, responsabilização e educação digital, associadas à cooperação com plataformas e serviços digitais, além de orientar os entes federativos a promoverem capacitação, campanhas e pesquisas que fortaleçam o Sistema de Garantia de Direitos diante desses novos cenários de violação.

5.4 A infiltração de agente policiais no ambiente virtual como estratégia de investigação e repressão à pedofilia digital

Com base nessa compreensão, a norma determina que o enfrentamento dessas práticas deve ocorrer por meio de ações integradas de prevenção, proteção, responsabilização e educação digital, associadas à cooperação com plataformas e serviços digitais, além de orientar os entes federativos a promoverem capacitação, campanhas e pesquisas que fortaleçam o Sistema de Garantia de Direitos diante desses novos cenários de violação.

Com o progresso da tecnologia e o aprimoramento das práticas relacionadas a esse tipo de crime, as autoridades policiais tiveram que ajustar suas táticas. Isso envolveu o aprimoramento de suas habilidades em

informática, bem como a participação em cursos e a aquisição de técnicas para identificar traços de personalidade relevantes para delinear o perfil de pessoas com tendências pedófilas. Dessa forma, a identificação de suspeitos tornou-se mais ágil e eficaz¹¹.

Em razão disso, foi essencial atualizar o método de investigação, a polícia brasileira desenvolveu técnicas de investigação, incluindo o uso de agentes especializados infiltrados em redes de fornecimento de materiais ilícitos. Essa infiltração possibilita que o policial se disfarce na internet para investigar registros não autorizados de intimidade sexual, divulgação de imagens ou vídeos de sexo ou pornografia sem o consentimento da vítima, além de cenas de estupro²⁴.

Esse método de investigação está previsto na Lei 13.441/2017²⁵, que autoriza a polícia a realizar infiltrações e estabelecer normas. Por exemplo, esse modelo de investigação só é permitido com autorização judicial fundamentada em provas irrefutáveis que possibilitem à polícia infiltrar-se na internet para investigar crimes contra a liberdade sexual de crianças e adolescentes.

De acordo com Reschke et al. a infiltração é uma técnica de obtenção de provas de natureza mista, pois, além de buscar evidências, envolve o testemunho do agente sobre os fatos, permitindo que ele relate em juízo tudo o que presenciou.²⁶

Neste sentido, o Senado Federal apresentou o projeto da Lei n.º 13.441/2017²⁵, elaborado pela Comissão Parlamentar de Inquérito. E após meses de investigação, a comissão concluiu que o Estado precisava de mais um recurso para prevenir e combater a pedofilia, como a infiltração de agentes policiais na internet.

De maneira simples, o procedimento foi pensado para ser aplicado em investigação de crimes ligados à liberdade sexual de crianças e adolescentes, contando com a atuação do Ministério Público, responsável por receber as provas coletadas²⁶. Neste sentido, o art. 190-A da referida lei estabelece que:

190-A. A infiltração de agentes de polícia na internet com o fim de investigar os crimes previstos nos arts. 240, 241, 241-A, 241-B, 241-C e 241-D desta Lei e nos arts. 154-A, 217-A, 218, 218-A e 218-B do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), obedecerá às seguintes regras²⁵.

Nesse cenário, as autoridades brasileiras de segurança pública têm aumentado os esforços de monitoramento e infiltração em comunidades online para combater delitos virtuais contra crianças e adolescentes. As operações são conduzidas por meio de um monitoramento em que os agentes atuam como observadores nas comunidades digitais, intervindo apenas quando as vítimas estão em risco iminente.

5.5 Jurisprudências e decisões judiciais relevantes

A análise da jurisprudência brasileira revela o comprometimento do Poder Judiciário com a efetivação da proteção integral prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente. Se mostrando essencial para definir e aplicar a lei nesses casos, oferecendo exemplos de como os tribunais vêm lidando com a questão da segurança desses menores.

As decisões judiciais, deixam claro a gravidade atribuída às condutas de armazenamento, compartilhamento e exploração de imagens pornográficas que envolvem crianças e adolescentes, reforçando a natureza hedionda e repulsiva desses crimes virtuais.

Em acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região²⁷, nos autos da Apelação Criminal nº 0000454-37.2017.4.05.8300, o réu foi condenado pelo armazenamento, compartilhamento e extorsão de menores mediante captura e circulação de imagens de conteúdo sexual infantil em plataformas digitais como Facebook e WhatsApp. Foi destacado pela corte a culpabilidade do acusado diante do grande volume de arquivos encontrados, assim como a conduta constante e premeditada, que se caracteriza pela criação de vários perfis falsos utilizados para dificultar sua identificação e ampliar o alcance do delito.

Tal entendimento reforça o posicionamento jurisprudencial de que o uso consciente de recursos tecnológicos para a prática delitiva configura circunstância agravante, demonstrando maior periculosidade social e exigindo uma resposta penal à altura. Neste sentido:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ARMAZENAMENTO EM COMPUTADOR PESSOAL E COMPARTILHAMENTO DE IMAGENS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM SITUAÇÕES SEXUAIS NA "INTERNET" VIA "WHATSAPP". ARTS. 241-A E 241-B, DA LEI 8.069/90. EXTORÇÃO. 1. Cuida-se de apelação criminal interposta pelo réu ante sentença que julgou procedente a pretensão deduzida na denúncia, condenando o réu pela condutas criminosas dos artigos 241-A e 241-B da Lei nº 8.069/90, e art. 158, do Código Penal, impondo, as penas de 03 anos e 06 meses de reclusão e 100 dias-multa, enquanto que para o segundo crime foram estipuladas as penas de 02 anos de reclusão e 60 dias-multa e, para o último, as penas de 05 anos e 06 meses de reclusão e 140 dias-multa, o que totalizou, 11 anos de reclusão, a serem cumpridos inicialmente em regime fechado, 2. o réu, foi preso em flagrante delito, pois armazenava e compartilhava imagens pornográficas infanto-juvenil. As imagens e vídeos contendo as cenas de pornografia infantil foram encontradas pela Polícia Federal quando do cumprimento de mandado de busca e apreensão, ocasião em que apreendidos HDs e DVDs, notebooks e telefones celulares com os aludidos arquivos armazenados. 3. Ainda, aduziu que o denunciado, de maneira voluntária e consciente, utilizando-se de vários perfis no Facebook, não apenas armazenava fotos e vídeos envolvendo pornografia infantil, mas também compartilhava parte desses arquivos pela internet (Facebook e Whatsapp) e extorquia menor de idade. inclusive tendo recebido foto de menor residente em Portugal, pelo Facebook, no fake de "RENATO SILVA.4. É inegável que o apelante armazenava os arquivos contendo cenas de sexo e nudez com crianças e adolescentes não somente para sua divulgação e disponibilização na rede de internet, mas a para uso pessoal e satisfação de sua lascívia.5. A sentença considerou elevada a culpabilidade, tendo em vista o número de arquivos e imagens de crianças e pré-adolescentes, em posições sensuais e com amostras das genitálias, bem como à medida que fez reiteradas chantagens a menor adolescente para que enviasse mais fotos de corpo nu, ou que lhe entregasse valor em dinheiro, sob pena de ver publicadas as fotos, mantendo inclusive contato de maneira continua com as vítimas6. Também não merece reparos a sentença, no tocante à personalidade do réu, tendo em vista que este se mostrou "como sendo pessoa articulada, ardilosa, dissimulada, restar demonstrado que, equipamentos desmontados encontrados em sua residência, a perícia técnica concluiu ser o usuário pessoa com conhecimento de informática suficiente para administrar a utilização da rede de internet, para criar diversos perfis falsos "fakes" no intuito de não ser identificado pelas suas vítimas". (TRF-5 - ACR: 00004543720174058300, Relator.: Desembargador Federal Cid Marconi, Data de Julgamento: 09/01/2020, 3ª Turma)²⁷

No mesmo sentido, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região²⁸, ao julgar a Apelação Criminal nº 0011365-93.2012.4.03.6181, reconheceu a autoria e materialidade do crime previsto nos arts. 241-A e 241-B do ECA ao constatar a presença de 95 vídeos e 56 imagens de conteúdo pedopornográfico armazenados nos dispositivos do réu, além da disponibilização de outros 88 arquivos na internet por meio do seu endereço de IP. A decisão enfatizou que o simples ato de armazenar e disponibilizar conteúdos dessa natureza, ainda que sem comprovação da comercialização, já configura violação à dignidade sexual de crianças e adolescentes, uma vez que perpetua a violência simbólica e expõe as vítimas a um ciclo contínuo de revitimização digital.

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. PEDOFILIA. ARTS. 241-A E 241-B DA LEI Nº 8.069/90. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. MATERIALIDADE. AUTORIA. DOLO. DOSIMETRIA DA PENA. 1. Materialidade, autoria e dolo comprovados. 2. A prova pericial mostra que foram encontrados 95 (noventa e cinco) arquivos de vídeos e 56 (cinquenta e seis) arquivos de imagens envolvendo pornografia infantil nos discos rígidos do acusado, além da disponibilização de 88 (oitenta e oito) arquivos pedófilos na internet por meio do IP proveniente do seu computador pessoal. 3. A quantidade de arquivos armazenados no computador e discos rígidos do apelante e o compartilhamento de material pedófilo a partir de seu IP, tudo obtido na análise pericial do seu computador, comprovam que, ao contrário do que foi alegado, tinha ele conhecimento do conteúdo pedófilo baixado, assim como do conteúdo compartilhado na internet. 4. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RE 597.270/RS QO-RG, Pleno, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 26.03.2009, Publicação 05.06.2009), com repercussão geral, é no mesmo sentido da Súmula nº 231 do Superior Tribunal de Justiça. 5. Prestação pecuniária reduzida para o mínimo legal. 6. Apelação parcialmente provida. (TRF-3 - ApCrim: 00113659320124036181, Relator.: DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, Data de Julgamento: 11/11/2021, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJEN DATA:25/11/2021)²⁸

Percebe-se que a jurisprudência tem interpretado de maneira mais ampla os dispositivos legais, reconhecendo que a proteção integral prevista em lei deve ser observada não apenas no contato físico direto, mas também nas modalidades virtuais de abuso sexual. Assim, o Poder Judiciário assume papel essencial na concretização dos direitos fundamentais da infância e da adolescência, deixando claro que a prevenção e repressão à pedofilia digital exigem respostas céleres, firmes e que se encaixem melhor no contexto tecnológico da atualidade.

6. Medidas preventivas e de combate à pedofilia digital

6.1 A responsabilidade dos pais na prevenção da pedofilia digital

A pedofilia digital é um dos crimes mais comuns no ambiente virtual, podendo envolver atos como a produção, distribuição e o consumo de material pornográfico infantil, essas ações são muitas vezes facilitadas por plataformas online, como e-mails e aplicativos de mensagens. Nessa situação preocupante, os pais se deparam com o desafio constante de criar e colocar em prática estratégias eficientes para proteger as crianças e combater essa ameaça crescente.

De acordo com Lobo²⁹, o direito-dever de guarda atribuído aos pais abrange também a função de fiscalização. Isso significa que os pais têm o poder de controlar a vida da criança tanto no ambiente doméstico quanto fora dele. Tal prerrogativa inclui a possibilidade de supervisionar a organização do dia a dia desses menores, acompanhar seus deslocamentos, monitorar suas interações, bem como exercer controle sobre suas correspondências e comunicações.

Entretanto, com a falta dessa fiscalização e com a omissão do dever de educar dos pais e representantes legais, que permitem que um grande número de crianças e adolescentes utilizem plataformas digitais sem atender à idade mínima de acesso, que pode se restringir a 16 anos de idade³¹.

Logo, isso atribui à autoridade a obrigação de responsabilizar os familiares a supervisionarem de maneira segura o ambiente digital na perspectiva dos jovens, além de implementar políticas mais rigorosas que garantam a transparência da privacidade e segurança digital³¹.

De acordo com dados da TIC Kids Online 2024³⁰, apenas uma parte das crianças e adolescentes de 9 a 17 anos que estão conectados nas redes, recebem algum tipo de orientação dos pais ou responsáveis sobre o uso seguro da internet. Entre os entrevistados, 43% afirmaram que sempre recebem ensinamentos sobre como se proteger online, enquanto 36% relataram que nunca receberam nenhum tipo de instrução nesse sentido.

A pesquisa também investigou a presença de regras impostas pelos responsáveis sobre o uso do celular. Nesse aspecto, 37% dos jovens disseram que seus pais sempre estabelecem regras para o uso do aparelho, enquanto 43% afirmaram nunca ter recebido esse tipo de controle ou orientação³⁰.

Esses dados revelam que, embora exista um esforço por parte de alguns pais em orientar e estabelecer limites, ainda há uma parcela significativa de crianças e adolescentes que utilizam a internet sem que tenham um acompanhamento, o que pode aumentar a exposição a riscos do ambiente digital.

Pois, como esses menores ainda não tem a plena consciência das consequências do que compartilham na internet, muitas vezes seus responsáveis não tem conhecimento exato do que eles fazem no ambiente digital. Portanto, de acordo com os artigos 1.630 e 1.634 do Código Civil, a situação está ligada ao poder familiar e à proteção integral do menor, abrangendo também o dever que esses responsáveis tem de dirigir a criação e a educação dos filhos, o que inclui a responsabilidade de orientar e fazer uma supervisão também no ambiente virtual³².

Conforme estabelecido no Estatuto da Criança e do Adolescente¹ essa responsabilidade também encontra amparo em seus artigos 4º e 22º determinando que os pais têm o dever de sustento, guarda e educação dos filhos, o que inclui orientar e supervisionar o uso que eles fazem da internet e das novas tecnologias.

Nesse sentido, observa-se um importante movimento de atualização de leis para adequar a proteção da infância e adolescência aos desafios do ambiente digital. Entre essas iniciativas, destacamos o ECA Digital²³, que propõe que as plataformas digitais ofereçam mecanismos de supervisão parental reforçada, permitindo que pais e responsáveis monitorem o tempo de uso, os contatos e os conteúdos acessados por crianças e adolescentes.

Mas também determina que as empresas de tecnologia adotem algumas medidas adequadas, como ferramentas de segurança e filtros de conteúdo, que podem auxiliar na prevenção do acesso a materiais impróprios e na proteção da privacidade dos menores. Ele define conceitos importantes, como o serviço de monitoramento infantil, para o acompanhamento dos pais sobre as ações realizadas por seus filhos no meio digital; e os mecanismos de supervisão parental, que traz configurações que permitem que os pais supervisionem e limitem o conteúdo acessado e o tratamento de dados pessoais.

O ECA Digital também estabelece que crianças e adolescentes têm o direito de serem educados,

orientados e acompanhados por seus pais ou responsáveis legais quanto ao uso da internet, cabendo a eles realizar um cuidado ativo e contínuo, reforçando o caráter jurídico da responsabilidade parental no ambiente virtual, destacando que a prevenção é uma forma concreta de assegurar a proteção integral.

A Resolução nº 245/2021¹⁵ do (CONANDA) também tem reforçado esse entendimento quando deixa claro em seu artigo 2º, que a efetivação dos direitos de crianças e adolescentes no ambiente digital é uma responsabilidade compartilhada tanto entre o poder público quanto às famílias e também toda a sociedade. Ela evidencia que o cuidado digital não é só apenas um dever moral, mas é também jurídico, que deve ser exercido de forma constante e consciente.

A presença dos pais, juntamente com a informação e o monitoramento cuidadoso, é crucial para proteger os menores de um cenário virtual cada vez mais exposto e desafiador. Apesar da importância de fortalecer as leis e monitorar plataformas, é no dia a dia da convivência familiar que se estabelece a primeira e mais eficiente defesa contra os perigos do mundo digital.

6.2 Estratégias educativas

O cuidado e a atenção dos pais e responsáveis são fundamentais para proteger crianças e adolescentes no ambiente digital. Portanto, conforme Dias³³ essa responsabilidade não se restringe apenas ao ambiente físico, mas também ao ambiente digital, que oferece riscos e desafios semelhantes aos enfrentados na vida real.

Com o avanço da tecnologia e o fácil acesso à internet, se torna indispensável estabelecer limites no uso de aparelhos eletrônicos, bem como o monitoramento das atividades online, incluindo jogos, redes sociais e sites acessados.

Essa atenção também deve ser voltada aos perigos ocultos da deep web, frequentemente ligada à disseminação de conteúdos ilegais, como a ciberpedofilia. Além disso, a prevenção eficiente requer o investimento em estratégias educativas que envolvam diretamente pais e responsáveis, preparando-os para enfrentar os obstáculos do mundo virtual. Ao promoverem uma cultura de segurança digital dentro de casa, os pais desempenham um papel fundamental na construção de um ambiente virtual mais seguro e consciente¹⁹.

Portanto, a melhor maneira para evitar os crimes de violência sexual na internet, bem como outros tipos de abuso contra crianças e adolescentes, começa dentro de casa, com medidas preventivas realizadas pela própria família. Mauricio Cunha³⁴ ressalta que a melhor prevenção é a informação, pois ao conhecerem os reais riscos e ameaças, às crianças e os adolescentes poderão se prevenir.

Nesse cenário, a participação ativa dos pais ou responsáveis é essencial, a educação digital deve ser contínua no ambiente familiar através de diálogo franco, orientação sobre o uso seguro da internet e monitoramento constante das atividades virtuais dos filhos.

Os responsáveis têm o dever essencial de garantir a segurança e privacidade de seus filhos no meio digital, instruindo-os sobre os perigos e a relevância da proteção virtual, deve ser ensinado às crianças a não revelarem dados pessoais, como o endereço ou o número de telefone, e a não fornecerem senhas a estranhos, destacando as inúmeras ameaças relacionadas aos dados que são divulgados nas plataformas digitais³⁴.

Neste sentido, os pais devem fazer o monitoramento, mas de maneira equilibrada com a privacidade e com o crescimento saudável da atividade digital dos jovens, uma vez que está em constante desenvolvimento, e deixando claro que, é uma regulamentação cautelosa, responsável e que respeita a autonomia desses indivíduos.

Os pais desempenham um papel crucial nas atitudes de crianças e adolescentes, sendo sua responsabilidade participar ativamente e supervisionar seus filhos, assegurando um desenvolvimento saudável e digno.

E sempre orientando sobre a importância de não compartilhar informações pessoais, não confiar em pessoas que não conhecem e muito menos em pessoas que são conhecidas apenas pela Internet. Impor regras é fundamental para essa prevenção e isso pode ser feito através da limitação do tempo de uso de aparelhos móveis, tablets e computadores³⁴.

Portanto, é crucial que haja educação digital às crianças de forma responsável, pois, mesmo que essas ações sejam postas em prática. O diálogo ainda é o método mais eficiente para alertar as crianças sobre os riscos, seja no ambiente virtual ou no real.

6.3 Meios seguros de denúncia

A denúncia faz parte dos passos mais importantes no enfrentamento da pedofilia digital, pois é por meio dela que as autoridades competentes ficam ciente da ocorrência do crime e podem dar início à persecução penal conforme está previsto no art. 41 do CPP³⁵. Assim, além de representar um ato de cidadania, a denúncia também possui relevância jurídica, sendo o instrumento que viabiliza a atuação das autoridades competentes em apurar e punir os agressores.

Segundo Cabral¹¹, o combate à pedofilia no Brasil tem se fortalecido progressivamente, especialmente com a contribuição de plataformas digitais que oferecem à população meios eficazes para que possam denunciar casos de abuso sexual infantil com mais facilidade. Entre essas ferramentas, merece destaque a SaferNet Brasil³⁶, uma organização da sociedade civil sem fins lucrativos, criada em 2005, e atua em todo o país tendo como foco a promoção e proteção dos Direitos Humanos na web.

Essas plataformas possibilitam que pais e responsáveis tenham acesso a canais seguros e confidenciais para denunciar suspeitas de exploração sexual infantil, contribuindo ativamente na proteção integral de seus filhos.

A SaferNet Brasil publicou um relatório que mostra o aumento da violência sexual contra crianças e adolescentes em plataformas digitais. De 1º de janeiro a 31 de julho de 2025, o Canal Nacional de Denúncias de Crimes Cibernéticos recebeu 49.336 denúncias anônimas de abuso e exploração sexual infantil, representando 64% do total de notificações no período, que somam 76.997 denúncias³⁶.

A organização considera ainda que, material de abuso ou exploração sexual infantil é qualquer conteúdo que represente ou simule violência sexual contra crianças e adolescentes englobando fotografias alteradas, deepfakes e imagens sintéticas geradas a partir de instruções textuais. Logo, adverte que a facilidade de criação e a ampla disseminação desse tipo de crime tornam ele mais difícil para as autoridades, plataformas digitais e órgãos de fiscalização³⁶.

Nesse sentido, de acordo com a SaferNet³⁶ é igualmente essencial reconhecer o papel das entidades públicas que intensificam a proteção de crianças e adolescentes ao trabalharem em estreita parceria com as famílias. Entre elas, merecem destaque os Conselhos Tutelares, criados com a finalidade de garantir o respeito aos direitos da criança e do adolescente.

Tendo como responsabilidade receber denúncias, verificar a veracidade das informações e a realização de visitas às famílias envolvidas. Quando confirmada a veracidade da denúncia, o órgão deve encaminhar o caso ao Ministério Público para que eles possam tomar as medidas apropriadas.

Em municípios onde não existam Conselhos Tutelares, essa função é assumida pelas Varas da Infância e da Juventude, que passam a ser o principal meio institucional para receber e encaminhar as queixas relacionadas a violações de direitos de menores.

Além dessas, destaca-se também a atuação da Delegacia de Proteção à Criança e ao Adolescente que tem um papel crucial na investigação de casos de violência e abuso, trabalhando em conjunto com o sistema judiciário e a rede de apoio social.

Em casos específicos de delitos praticados na internet, como a pedofilia, a Delegacia de Combate aos Crimes Virtuais desempenha um papel crucial, registrando e investigando casos de exploração sexual infantil na internet.

No entanto, a eficácia dessas instituições está diretamente relacionada à participação ativa dos pais ou responsáveis, cuja observação e comunicação com os filhos são essenciais para detectar indícios de vulnerabilidade e ativar os mecanismos de proteção a tempo¹¹.

7. Considerações Finais

Conforme foi descrito no presente trabalho, a pedofilia digital representa uma das formas mais preocupantes de violência contra crianças e adolescentes nos dias de hoje. Com a forma em que a tecnologia tem evoluído e o acesso à internet tem sido mais fácil, os avanços da sociedade se tornam inegáveis. Mas, com isso, também foram abertos caminhos para a prática de crimes online. Nesse cenário, este estudo procurou analisar os instrumentos legais existentes na legislação brasileira, bem como as medidas

preventivas necessárias para garantir a proteção integral do público infantojuvenil, conforme é estipulado pela Constituição Federal e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

Além de uma questão legal, a proteção integral de crianças e adolescentes diante da pedofilia digital é também uma obrigação social e ética que cabe a toda sociedade. Proteger os mais jovens não garante apenas os seus direitos básicos, mas também contribui para a formação de uma sociedade mais justa, segura e consciente. Não considerar esses riscos é comprometer o futuro das próximas gerações.

Verificou-se que a atuação da família desempenha papel indispensável nesse processo. A ausência de orientação, supervisão e diálogo entre pais e filhos pode aumentar a vulnerabilidade de crianças e adolescentes frente aos riscos virtuais. Nesse sentido, destacamos que o acompanhamento parental seguido da educação digital, mostrou-se como um instrumento essencial para reduzir a exposição ao perigo e promover o uso ético e responsável das tecnologias.

É essencial que os pais ou responsáveis assumam a frente dessa batalha, mantendo uma vigilância constante e um monitoramento próximo das atividades virtuais de seus filhos. A educação digital, o incentivo ao diálogo e a definição de limites claros são essenciais para evitar perigos e assegurar a proteção no mundo digital. A família, como o primeiro e mais próximo espaço de convivência, atua como a primeira barreira contra os riscos virtuais.

Diante disso, é importante ressaltar que a efetivação da proteção integral das crianças e dos adolescentes frente à pedofilia digital exige uma responsabilidade compartilhada entre Estado e família. O enfrentamento dessa forma de violência não deve se limitar apenas a punição dos agressores, mas requer também políticas públicas eficazes e uma postura preventiva por parte dos responsáveis legais. Somente por meio dessa atuação conjunta onde o poder público cria mecanismos de proteção e as famílias assumem seu papel orientador e fiscalizador, será possível garantir um ambiente virtual mais seguro, ético e propício ao desenvolvimento saudável do público infantojuvenil.

Desse modo, é fundamental que as legislações continuem evoluindo e se adequando às novas realidades digitais, acompanhando os avanços tecnológicos e respondendo de uma forma eficaz aos perigos que surgem constantemente na internet. O aprimoramento contínuo do ordenamento jurídico também é essencial para garantir que a proteção integral das crianças e adolescentes se mantenha efetiva diante das transformações da sociedade contemporânea.

Portanto, espera-se que essa pesquisa contribua para a reflexão crítica sobre os perigos e desafios que a pedofilia digital impõe a efetiva proteção integral de crianças e adolescentes. Pois a compreensão desses riscos não deve ser apenas para especialistas em direito, mas também para pais e a sociedade como um todo.

Ao abordar este tema, deseja-se promover uma nova cultura de responsabilidade parental na era digital, propondo-se a conscientizar pais e responsáveis sobre os riscos associados ao uso inadequado de plataformas online e a importância de se ter um monitoramento constante e cuidadoso. Com essa compreensão, podemos reforçar a defesa dos direitos infantojuvenis, garantindo um crescimento seguro e saudável para as gerações futuras, em sintonia com os progressos tecnológicos e os desafios da sociedade atual.

Referências

1. Brasil. Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: L8069. acesso em 25 ago 2025.
2. Brasil. Decreto nº 17.943-A, de 12 de outubro de 1927. Consolida as leis de assistência e proteção a menores. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 1927. Disponível em: D17943A. acesso em 15 set 2025.
3. Freitas ML. O princípio constitucional da proteção integral da criança e do adolescente e o papel do juiz no âmbito jurídico social. Rev Rease. 2024. 10(5):2144-2163. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/14000/6927>. acesso em 24 ago 2025.
4. Ribeiro J, Veronese JR. Princípios do Direito da Criança e do Adolescente e Guarda Compartilhada: estudos de casos com a Família ampliada ou extensa. Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2021.

5. Brasil. Constituição da República Federativa do Brasil. Promulgada em 1988.
6. Ferreira LA, Doi CT. A proteção integral das crianças e dos adolescentes vítimas, 2020. Disponível em: (Microsoft Word - HOME PAGE - Tese - A prote\347\343o integral das crian\347as e dos adolescentes v\355timas.). acesso em 23 ago 2025
7. Organização Mundial da Saúde. Classificação estatística internacional de doenças e problemas relacionados à saúde – 10ª revisão (CID-10). 1989. Disponível em: CID10 Codigo Internacional de Doencas. acesso em 21 ago 2025.
8. Pinheiro C. Manual de Psicologia Jurídica. 6ª ed. São Paulo: Saraiva; 2022.
9. Fiorelli JO, Mangini RC. Psicologia jurídica. 11ª ed. São Paulo: Atlas; 2021.
10. Google. Google Trends: pornografia infantil. 2025 Disponível em: <https://trends.google.com.br/trends/explore?geo=BR&q=pornografia%20infantil>. acesso em 22 out 2025.
11. Cabral ED. A pedofilia na era digital: consequências no direito penal. Goiânia: Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Escola de Direito e Relações Internacionais; 2024. Disponível em: DJEYNNE ELIKA PEDOFILIA FINAL.pdf acesso em 27 ago 2025.
12. Adib L, Senne F. TIC kids online Brasil 2025: principais resultados. São Paulo: CETIC.br; 2025. Disponível em: https://cetic.br/media/analises/tic_kids_online_brasil_2025_principais_resultados.pdf . acesso em 29 out 2025.
13. Gonçalves JB, Emmel NT. Abandono digital: políticas públicas à luz da doutrina da proteção integral da criança e do adolescente. Anais do IV EGRUPE. Belo Horizonte: Editora Dialética; 2020.
14. Prudente DG. Infância em risco na era digital. Americana (SP): Faculdade de Tecnologia de Americana; 2025. Disponível em: Microsoft Word - TCC pronto. acesso em 04 nov 2025.
15. CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (Brasil). Resoluções do CONANDA. Brasília (DF): Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. Disponível em: Governo Federal - Participa + Brasil - Resoluções do Conanda. acesso em 01 nov 2025.
16. Brasil. Lei nº 11.829, de 25 de novembro de 2008. Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Diário Oficial da União. Brasília (DF); 2008 . Disponível em: L11829 acesso em 25 out 2025.
17. Brasil. Código Penal. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Diário Oficial da União. 1940.
18. Brasil. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2018. Disponível em: L13709 acesso em 16 ago 2025.
19. Santos EA, Gaygher DL. Desafios da aplicação da lei em crimes digitais: uma revisão bibliográfica sobre a pornografia infantil on-line. Guarapari (ES): Rede de Ensino Doctum, Campus Guarapari; 2024 Disponível em: DESAFIOS DA APLICAÇÃO DA LEI EM CRIMESpdf . acesso em 18 ago 2025.

20. Brasil. Marco Civil da Internet. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Disponível em: L12965. acesso em 16 ago 2025.
21. Nascimento K. A cibercriminalidade frente ao direito da criança e do adolescente: uma análise da legislação brasileira mediante a constante exposição à rede. Florianópolis: Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas, Departamento de Direito; 2023.
Disponível em: https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/253767/TCC_-_KARINI_NASCIMEN TO__assinado.pdf?sequence=1&isAllowed=y. acesso em 18 ago 2025.
22. Brasil. Lei nº 12.737, de 30 de novembro de 2012. Dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos - Lei crimes cibernéticos. Disponível em: L12737 acesso em 05 set 2025.
23. Brasil. Lei nº 15.211, de 2025. Estatuto Digital da Criança e do Adolescente. Diário Oficial da União. Brasília, DF; 2025 . Disponível em: L15211 acesso em 17 out 2025.
24. Souza EB. A pedofilia na internet e seu combate na legislação brasileira. Rev Gestão & Educação. 2023 dez;6(12):45-52 . Disponível em: <http://revista.faconnect.com.br/index.php/GeE/article/view/448/423>. acesso em 17 out 2025.
25. Brasil. Lei nº 13.441, de 8 de maio de 2017. Infiltração de agentes de polícia na internet . Diário Oficial da União. Brasília, DF; 2017. Disponível em: L13441. acesso em 17 out 2025 out.
26. Reschke C, Wendt E, Matsubayaci M. Infiltração policial: da tradicional à virtual. Rio de Janeiro: Brasport; 2021.
27. Brasil. Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Apelação Criminal nº 0000454-37.2017.4.05.8300, Recife, 2021. Relator: Des. Federal Cid Marconi Gurgel de Souza. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trf-5/1332707481>. acesso em 22 out 2025.
28. Brasil. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Apelação Criminal nº 0011365-93.2012.4.03.6181, São Paulo, 2021. Relator: Des. Federal Nino Toldo.. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trf-3/2939022359/inteiro-teor-2939022372> acesso em 22 out 2025.
29. Lôbo P. Direito civil: famílias. 13ª ed. Vol. 5. São Paulo: Saraiva; 2023
30. TIC Kids Online Brasil 2025. Crianças e adolescentes, por frequência de orientações recebidas dos seus pais ou responsáveis para o uso da Internet. São Paulo: CETIC.br; 2025. Disponível em: <https://Cetic.br> - Centro Regional para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação. acesso em 29 out 2025.
31. Silva EG, Gadelha ET, Silva WF, Ferreira MC, Silva PA, Ammirabile PC, et al. O papel dos pais na proteção da imagem das crianças e adolescentes no ambiente digital. Rev Univ Bras. 2025;3(2):205-217. Disponível em: <https://revistaub.com/index.php/RUB/article/view/153/126>. acesso em 20 out 2025.
32. Brasil. Código Civil. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Diário Oficial da União. 2002. Disponível em: L10406. acesso em 22 out 2025
33. Dias MB. Manual de Direito das Famílias. 13ª ed. Salvador: Juspodivm; 2020.

34. Cunha M. Proteção de Crianças e Adolescentes na Internet: recomendações para pais e responsáveis. Brasília, DF: Governo Federal; 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/crianca-e-adolescente/publicacoes/protecao-de-criancas-e-adolescentes-na-internet.pdf> acesso em 05 nov 2025.
35. Brasil. Código de Processo Penal. Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Diário Oficial da União. 1941. Disponível em: DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941. acesso em 22 out 2025
36. SaferNet Brasil. SaferNet alerta que 64% das denúncias recebidas em 2025 são de abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes na internet. São Paulo: SaferNet Brasil; 2025. Disponível em: SaferNet Brasil alerta que 64% das denúncias recebidas em 2025 são de abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes na internet | SaferNet Brasil acesso em 09 set 2025.